



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 1490 de 06 de Novembro de 2020
Autor da publicação: Larissa Cristina Gonçalves Martins

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 10.286, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.

“Prorroga, para fins de amamentação, licença maternidade da funcionária que menciona”.

O Prefeito Municipal de Mariana, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no artigo 92, VII, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando, a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.146, de 30/11/2007, que incluiu o art. 90A e § 1º da Lei Complementar nº 005/2001, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana;

Considerando, para fins de amamentação, a solicitação formal de pedido de prorrogação da licença maternidade, efetuada pela servidora mencionada, por meio do Processo Administrativo PRO nº 6252/2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a licença amamentação pelo período de 60 (sessenta) dias à servidora **Regiane Aparecida Gonçalves**, ocupante do cargo efetivo de **PEB Optante pelo Plano de Carreira, Matrícula nº 22.037**, com início em 08/11/2020 e término em 06/01/2021.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 730, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada **Larissa Cristina Gonçalves Martins** do cargo comissionado de Assessor I, a partir de 03 de novembro de 2020, passando a exercer o cargo de **Assessor IV**, a partir de 04 de novembro de 2020, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 731, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada **Regiane Barbosa Oliveira** para o cargo comissionado de **Assessor I**, a partir de 03 de novembro de 2020, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

CONTRATO Nº 257/2020 LOCADOR (A): MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES, **OBJETO:** Locação de imóvel localizado nesta Cidade, destinado à instalação de uma Unidade Básica de Saúde - UBS CENTRO I **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 meses **VALOR:** R\$ 34.320,00 **DATA:** 30/09/2020 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.301.0024.2.413-339036 1159 ficha 159. **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal

1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 115/2020 LOCADOR (A): SOCIEDADE MUSICAL SANTA CECÍLIA **OBJETO:** Dilação de prazo por mais 06 meses. **DATA:** 24/09/2020 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0901.12.365.0018.2.645-339039 1101 ficha 404. **FUND. LEGAL:** Art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e demais disposições regulamentares. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal

2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 447/2019 CONTRATADO (A): CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI **OBJETO:** Acréscimo e decréscimo de quantitativos de serviços. **VINCULAÇÃO:** Adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 07/2019/CISPAR **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

0501.15.451.0002.2.166-339039 1108 ficha 082; 0501.15.451.0002.1.177-339039 1108 ficha 906; 0501.15.451.0002.1.173-339039 1100 ficha 852; 0501.15.451.0002.1.177-339039 1100 ficha 851; 0901.12.361.0018.1.461-339039 1122 ficha 848. **DATA:** 26/10/2020 **FUND. LEGAL:** Art. 65, inciso I, alínea "b" c/c § 1º da Lei 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 138/2020 CONTRATADO (A): 3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP **OBJETO:** Acréscimo de quantitativos de serviços. **VALOR:** R\$ 690.172,08 **DATA:** 26/10/2020 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0501.15.451.0002.2.166 339039 1108 Ficha 082. **DATA:** 26/10/2020 **FUND. LEGAL:** Art. 65, inciso I, alínea "b" c/c § 1º da Lei 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 357/2019 CONTRATADO (A): VEREDICTO DIÁRIOS OFICIAIS LTDA - ME **OBJETO:** Dilação de prazo por mais 12 meses e alteração da razão social para VEREDICTO DIÁRIOS OFICIAIS EIRELI **DATA:** 05/10/2020 **FUND. LEGAL:** Art. 57, II da Lei 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 212/2020 CONTRATADO (A): GMP CONSTRUÇÕES EIRELI **OBJETO:** Dilação de prazo por mais 90 dias. **DATA:** 04/09/2020 **FUND. LEGAL:** Art. 57, II da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

CONVÊNIO Nº 001/2020 PARTES: Município de Mariana e UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG **OBJETO:** Cooperação entre os partícipes para realização de estágio supervisionado nas dependências da Prefeitura para alunos regularmente matriculados no curso de graduação de Direito. **PRAZO:** 05 anos **DATA:** 01/10/2020 **FUND. LEGAL:** Lei 11.788/2008. Duarte Eustaquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

Processo PMM Nº: 5991/2019

Matrícula / transcrição originária: 12.912, Livro 2 - RG

(X) Imóvel Privado () imóvel público () origem pública e privada

CLASSIFICAÇÃO DE MODALIDADE

Trata-se de requerimento formulado pela Sra. Rachel Barcelos, mediante anuência expressa do proprietário da gleba, Sr. **Juarez Soares Ramos**, devidamente qualificado no processo administrativo em epígrafe, postulando a instauração formal da Regularização Fundiária nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 e o Decreto Federal nº 9.310/2018.

Com o requerimento foram entregues: autorização expressa do proprietário da gleba; lista de qualificação dos requerentes/ocupantes; procurações; lista e qualificação dos ocupantes/beneficiários por quadra; certidão de registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis; levantamento planialtimétrico georreferenciado; memorial descritivo da gleba; levantamento planimétrico e memoriais descritivos individualizados das unidades; documentação dos ocupantes e respectivos comprovantes da origem e atualidade da posse.

A documentação apresentada ao Poder Executivo Municipal foi protocolada no dia 19 de julho de 2019, para uma área de 35.166,00m², denominada "Loteamento Dandara", registrada sob a matrícula 12.912 do Cartório de Registro de Imóveis de Mariana.

Tendo sido identificado se tratar de núcleo urbano informal consolidado e de difícil reversão, conforme artigo 11º, inciso III da Lei Federal 13.465/2017 e artigo 3º, inciso III do Decreto 9.310/2018, foi acatada a solicitação de REURB para a área em pauta e instaurada mediante Decreto 9.980, publicado no diário oficial do município dia 04/02/2020.

Para fins de classificação da modalidade da REURB foi aferida a renda familiar dos ocupantes e o perfil socioeconômico, onde 65% (sessenta e cinco por cento) dos mesmos possuem renda familiar superior a cinco salários mínimos, nos termos do artigo 5º inciso II do Decreto 9.310/2018 e do artigo 3º, inciso II do Decreto Municipal, nº 9.943/2019.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino a CLASSIFICAÇÃO da área do loteamento da "Dandara" na modalidade de REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO - REURB-E, nos termos dos artigos 30 da Lei nº 13.465/2017 e artigo 5º do Decreto nº 9.310/2018.

Publique-se no meio oficial. Dê-se ciência ao legitimado.

É a decisão.

Mariana-MG, 04 de março de 2020.

Fábio Fernandes Vieira

Secretário Municipal de Obras e Gestão Urbana

Presidente da Comissão de Regularização Fundiária

Camila Leles Alves Pessoa

Subsecretária de Gestão Urbana

Prefeitura Municipal de Mariana

Emanuel Rodolfo Maia Camacho

Procurador Jurídico

Prefeitura Municipal de Mariana

Israel Quirino

Advogado Assessor Técnico

Prefeitura Municipal de Mariana

Nilton Souza Sales

Técnico em Edificações Secretaria de Obras e Gestão Urbana

Prefeitura Municipal de Mariana

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

7

DECISÃO ADMINISTRATIVA - SEMMADS

Autos PRO nº 0004397/2020

Recorrente: Edvar Galdino

I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Atendendo a uma demanda encaminhada pela central de monitoramento, foi realizada fiscalização para apurar uma suposta invasão em área do município e dentro dos limites de uma áreas de preservação permanente localizada na Rua Nossa Senhora Aparecida, n°40, Bairro Barro Branco, no dia 10 de julho de 2020 às 14h56min.

No local, foi constatada a realização de cerceamento da área citada, tendo sido identificado o Sr. Edvar Galdino, CPF 060.839.226.07, como responsável pela ação. O mesmo alegou possuir autorização de uma empresa para intervir naquele local, porém, não foram apresentados os documentos comprobatórios e nem informado o nome da empresa em questão.

Diante das contestações, foi lavrada o Termo de Visita n° 0185/2020, sendo exigida a retirada de todo o material no prazo de 24h e paralização imediata da atividade, bem como o comparecimento à SEMADS às 15 horas do dia 14 de julho de 2020, para esclarecimentos. No ato da fiscalização, foram recolhidos 3 rolos de arames farpados com 400 metros cada, 2 foices e 2 cavadeiras de duas bocas, que se encontram no comando da Guarda Municipal. O atuado foi enquadrado no artigo 132 da Lei Complementar n° 168/2017, no código FL-01.

Na defesa apresentada em recurso pelo atuado, argumenta-se que a área em questão não é pertencente ao poder público municipal, sendo de propriedade da Companhia Energética Integrada.

I. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. DA LEGALIDADE DOS ASPECTOS FORMAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Os Fiscais ambientais, em decorrência do Poder de Polícia a estes atribuído, detêm a competência para efetuar a fiscalização por toda extensão do município, tanto no perímetro urbano quanto na zona rural, razão pela qual, o Código Ambiental do Município, Lei Complementar N° 168/201, seguindo as legislações Federais e estaduais, estabeleceu o seguinte acerca de sua competência, senão vejamos:

Art. 127. As infrações administrativas ambientais tipificadas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, em especial, a Lei Federal n° 9.605/1998, no Decreto Federal n° 6.514, de 22 de julho de 2008 e no Decreto Estadual n° 448444/2008, serão atuadas e sancionadas com base nas leis respectivas, aplicando-se subsidiariamente as normas previstas na citada legislação municipal, especialmente as relativas a formalização das sanções e aos recursos.

Além da previsão do artigo 127, sustenta o artigo 132 da Lei Complementar 168/2017 que:

Art. 132. As infrações às disposições deste Código às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade e independente da ordem abaixo listada:

- I. ***Advertência;***
- II. ***Multa Simples;***
- III. ***Multa diária;***

- IV. **Interdição temporária ou definitiva;**
- V. **Suspensão ou cassação de licença. Autorização ou alvará;**
- VI. **Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da flora e fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;**
- VII. **Embargo da obra ou atividade;**
- VIII. **Demolição de obra;**
- IX. **Suspensão da venda e/ou fabricação do produto;**
- X. **Destruição ou inutilização do produto;**
- XI. **Suspensão parcial ou total de atividades;**
- XII. **Restritiva de direitos.**

A guarda municipal, ao ser cientificada da ocorrência de uma infração não poderá eximir-se de lavrar o competente auto de infração, sob pena de corresponsabilização, sendo assim, dispõe o artigo 70 da Lei 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Conforme se constata, as autoridades fiscais do município possuem competência para exercer a fiscalização no município, aplicando sempre que necessário as penalidades previstas nas Leis municipais, estaduais e federais.

Ademais, nos termos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98):

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Confirmando a tese adotada da responsabilização na esfera administrativa ambiental veio o Decreto 6.514/2008, estabelecer nos mesmos termos o conceito de infração ambiental, bastando para tanto a comprovação do dano e da ação ou omissão consistente na violação de regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme explicitado no teor do artigo 2º da norma em referência.

Ademais, por todo o exposto, o auto de infração nº 052/2019 possui todos os atributos de legalidade, elencados no artigo 97 do Decreto 6.514/2008, senão vejamos:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Assim, verifica-se a presença de todos os requisitos de validade, quais sejam: o responsável pela atividade lesiva direcionada ao meio ambiente, a conduta empreendida por este, que constitui objeto da infração, bem como a indicação dos dispositivos legais que subsidiaram a aplicação da multa, sendo aquelas previstas no Código Ambiental de Mariana, Lei Municipal 168/2017, listadas no ANEXO IV, Código MA-01.

II.2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no Artigo 160, previsto no Código Ambiental de Mariana, Lei Municipal 168/2017, o atuado poderá apresentar defesa dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, juntando no ato, todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

No que tange à contagem dos prazos, apesar de haver previsão expressa acerca da contagem em dias corridos na Lei Complementar nº 168/2019, é possível verificar que o Artigo 59 da Lei nº 14.184 de 31/01/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, a contagem dos prazos deverá ser realizada em dias corridos, senão vejamos:

Art. 59. Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, incluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Ainda assim, diante de todo o exposto, o atuado formalizou recurso administrativo na data 30 de Julho de 2020, quando decorridos 16 dias da notificação do auto de infração ao atuado, sendo este, lavrado no dia 14 de Julho de 2020. Portanto, recurso tempestivo.

II.3. DA CARACTERIZAÇÃO DO LOCAL

Diante o exposto no relatório dos autos deste processo, entende-se que a infração em comento, além de ter sido praticada de forma irregular em área pertencente ao poder público, está inserida dentro dos limites de uma área definida como de Preservação Permanente (APP).

Segundo o art. 3º, II da Lei nº 12.651/2012, legislação comumente denominada como Código Florestal, as Áreas de Preservação Permanente (APP) consistem em uma:

“Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar bem-estar das populações humanas”.

Por ser uma área protegida, caso haja supressão indevida da vegetação, proprietário, possuidor ou ocupante, é obrigado a recompor a vegetação, sendo que tal obrigação, por ser de natureza real, transmite-se em caso de transferência de domínio ou posse do imóvel.

A APP tem incidência sobre o direito fundamental de propriedade, constante no art. 5º, incisos XXII e XXIII do Código Florestal, sendo o seu dimensionamento uma matéria reservada ao Poder Legislativo. O art. 4º da Lei nº 12.651/2012 divide em algumas categorias a proteção a tais áreas de preservação permanente, as quais, segundo Paulo Afonso Leme Machado^[1], seriam: “1) A primeira, como protetora das águas; 2) A segunda, como protetora das montanhas; 3) E a terceira, como protetora de ecossistemas

determinados.”

Interessa ao presente caso elucidar o regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente existente no entorno dos cursos d’água, cuja faixa de proteção é determinada conforme a dimensão do mesmo, proteção esta conferida pela Lei Federal nº 12.651/2012. Desse modo, são previstas cinco medidas, determinadas a partir da largura do curso d’água, veja:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

Paralelamente, apesar do previsto no Código Florestal a lei federal nº 6.766/79, que regula o Parcelamento do Solo Urbano no território brasileiro veio a estabelecer regime de proteção distinto, no seguinte sentido:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

Neste ponto, faz-se necessário ressaltar que, conforme jurisprudência, o Código Florestal (Lei nº 12.651/12) e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79) são aplicáveis em contextos diferentes. Para isso, é importante se recorrer ao Recurso Especial nº 1.546.415 - SC, de 21 de fevereiro de 2019, por onde os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o relator Ministro Og Fernandes, decidiram pela aplicação do Código Florestal em detrimento da Lei de Parcelamento de Solo. O ministro cita em seu relatório:

Pondera que, ainda que se reconheça o conflito entre as normas, "a conclusão de que a Lei n. 12.651/12 é aplicável tanto em área rural quanto na urbana se dá em

razão do caput do seu art. 4º, o qual, propositadamente, destacou que nas zonas rurais e nas zonas urbanas devem ser consideradas Área de Preservação Permanente as distâncias previstas nos seus incisos. Ou seja, o novo Código Florestal dispôs, de modo expresse e indubitado, a aplicação das limitações administrativas que arrola em seu art. 4º para garantia das áreas de preservação permanente, sejam elas situadas em zonas rurais ou urbanas" (e-STJ, fl. 675).

Argumenta, em síntese, que "a simples autorização para se edificar ou realizar atividades potencialmente poluidoras em áreas consideradas tais como de preservação ambiental já representa, por si, evidente retrocesso interpretativo, além de afronta ao marco de proteção ambiental consubstanciado na novel legislação florestal brasileira. Posta assim a questão, é de rigor a prevalência das diretrizes traçadas pela Lei nº 12.651/2012 que, ao instituir as áreas de proteção permanente, buscou criar espaços territoriais especialmente protegidos, nos quais a preservação da natureza constitui o objetivo primordial e indelével" (e-STJ, fl. 676). [2]

Para o ministro relator o caso de conflito entre as legislações consiste em uma antinomia aparente, em que o próprio ordenamento jurídico oferece às soluções para se estabelecer qual norma é aplicável, sem que seja necessário o afastamento de uma delas.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo Édis Milaré (2018, p. 261), consiste em uma extensão do direito à vida, amparado constitucionalmente, "quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência - a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver".[3] Sendo assim, aplicar a disposição da Lei de Parcelamento de Solo e não o Código Florestal, segundo o ministro relator, tratar-se-ia de um verdadeiro retrocesso ambiental, já que:

Certas áreas devem ser resguardadas para evitar a degradação, não apenas de uma propriedade, mas de toda a região. A correta proteção legal busca obter o equilíbrio ecológico que no caso é o interesse público, pois o desequilíbrio ambiental compromete a equidade intergeracional diminuindo a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. É inegável que a destruição das matas ciliares produz aumento dos alagamentos, destruição da biota, migração das espécies, poluição das águas e outras consequências nefastas para sobrevivência humana.[4]

Concluindo, o ministro relator reformou o acórdão proferido em segunda instância, exigindo o respeito à metragem estabelecida pelo **Código Florestal**, já que "**a proteção do direito adquirido não pode ser suscitada para mitigar o dever de salvaguarda ambiental**", gerando a manutenção da situação danosa ao meio ambiente. Para isto ele cita o Agravo Interno no Recurso especial 1.545.177/PR, de sua relatoria, julgado em 13 de novembro de 2018, veja:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARANÁ. DEMOLIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. **CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA URBANA**. INAPLICABILIDADE.

1. A proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais

normas legais sobre o tema.

2. Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente.

3. A simples manutenção de construção em área de preservação permanente "impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação *propter rem* de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva" (REsp 1.454.281/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016).

4. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado nos casos em que se alega a consolidação da área urbana.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.545.177/PR, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

Consoante estabelece o artigo 17, XXII, alínea a, da Lei Complementar nº 168/2017, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente é responsável por autorizar, independentemente de deliberação do CODEMA, intervenções ambientais localizadas em área urbana consolidada ou legalmente constituída, senão vejamos:

Art. 17. A SEMMADS tem por finalidade assessorar o prefeito na formulação da política municipal e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, além de planejar, coordenar, supervisionar, controlar e executar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, tendo as seguintes atribuições:

XXII - Autorizar, independentemente de deliberação do CODEMA, as seguintes intervenções ambientais, quando localizadas em área urbana consolidada ou legalmente constituída, nos termos da lei complementar nº 140/2011 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 e se não forem integradas ao processo de licenciamento ambiental:

a. Intervenções ambientais em área de preservação permanente com supressão, corte ou aproveitamento de indivíduos arbóreos isolados, nas hipóteses excepcionais estabelecidas pela Lei Federal nº 12.651/2012 e os requisitos estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 369/2006, ou sucessoras;

Neste sentido, verifica-se que a ação está localizada dentro dos limites legais de APP, cabendo, portanto, revisão da atuação lavrada levando em consideração aos aspectos específicos relativos à ação proferida pelo atuado.

II.4 DA INVASÃO EM ÁREA PERTENCENTE À MUNICIPALIDADE

Conforme se extrai do Relatório de fiscalização o atuado empreendeu atividade dentro de área pública, conforme pode ser constatado através do arquivo da Secretaria de Obras, onde ficam registradas todas as áreas verdes pertencentes à municipalidade.

Ademais, os agentes de fiscalização gozam de presunção de veracidade e legitimidade de seus atos, estando, portanto, amparados pelo Poder de polícia a eles atribuído. Nos casos de eventuais questionamentos a respeito do fato, cabe ao requerente fazer prova em contrário de que não se trata de área verde.

II.5. DO MATERIAL APREENDIDO

Conforme se extrai do auto do processo 4397/2020, com relação ao material apreendido, houveram divergências entre o relatório escrito e o relatório fotográfico da atuação. Neste último, consta o registro fotográfico referente à apreensão de 2 rolos de arame farpado completo de 400 metros cada, mais uma terceira parte incompleta de um rolo de arame farpado, com comprimento inferior à metade de 1 rolo completo. No entanto, o relatório escrito descreve como 3 rolos de arame farpado completo de 400 metros.

Portanto, encontram -se no Quartel da Guarda Civil Municipal, os seguintes materiais apreendidos: 2 rolos de arame farpado completo de 400 metros cada, 1 rolo de arame farpado, com comprimento inferior à metade de 1 rolo completo, 2 foices e 2 cavadeiras de duas bocas, devendo a inconsistência apresentada no relatório ser retificada para todos os fins.

Compulsando os autos do processo administrativo é possível notar que o requerente solicitou ao Comando da Guarda Municipal a devolução dos equipamentos apreendidos, conforme depreende-se da Comunicação Interna de nº 63/2020 realizada pelo Sr. Braz Luiz de Azevedo.

Destarte, conforme determina o artigo 146 do Código Ambiental do Município de Mariana, após a decisão administrativa de defesa, os produtos e subprodutos da fauna e da flora, equipamentos e veículos de qualquer natureza, petrechos e demais instrumentos utilizados na prática da infração, úteis aos órgãos ou entidades ambientais, entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão destinados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão ou confiados a depositário até sua alienação.

Não obstante, por tratar-se no caso em tela de bens e equipamentos que não possuem relevante interesse para utilização em outras entidades, faz -se possível a sua restituição ao requerente, tendo em vista que nos termos da jurisprudência mais recente, a pena de perdimento do bem só deverá ser determinada caso constitua fato ilícito sua detenção, fabrico, alienação ou uso.

Vejamos o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca do assunto:

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO.
RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ART 25, §4º DA LEI Nº 9.605/1998.

I. A norma do artigo 25, §4º, da lei nº 9.605/1998 deve ser compatibilizada com a regra estabelecida no artigo 91, inciso II, "a" do Código Penal, de forma que o perdimento dos instrumentos empregados no cometimento do crime ambiental somente pode ser efetivado se os aludidos bens consistirem em "coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito". Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. II. Não se afigura lógica a manutenção da embarcação apreendida, uma vez que não há como considera-la a princípio, instrumento de crime, até porque referido bem não é utilizado exclusivamente para este fim. III. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - 1 REO 00099048520104013700, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação : 10/01/2014).

Destarte, seguindo o posicionamento do Tribunal em referência e tendo em vista a ausência de interesse dos órgãos elencados no artigo 146 da Lei Complementar nº 168/2017, determina-se a restituição dos equipamentos ao requerente.

I. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE-SE** pela manutenção da multa e pela complementação do auto de infração para acrescentar a penalidade de intervenção em área de preservação permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente, com posterior abertura de prazo para apresentação de defesa.

Determina-se ainda a restituição dos bens apreendidos ao autuado.

Antônio de Moraes Lopes Junior
Secretário Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável - SEMMADS

[1] MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 16ª ed. rev. Atual. Ampliada. Malheiros. Brasil, 2008.

[2] STJ. **Recurso Especial nº 1.546.415 - SC**, Min. Rel. Og Fernandes, julgado em 21/02/2019, p. 5-6.

[3] Milaré, Édis. **Direito do Ambiente**. 11ª ed., rev., amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

[4] STJ. **Recurso Especial nº 1.546.415 - SC**, Min. Rel. Og Fernandes, julgado em 21/02/2019, p. 15-16.